

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

Acrescenta dispositivo à MP 879/2019, que dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Art.8º Acrescente-se os parágrafos § 1º-A e § 1º-B e seus incisos ao Art.1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

“Art. 1º

§1º-A Após o requerimento de prorrogação de concessão de usina hidrelétrica realizado nos termos do art. 11, caberá ao Ministério de Minas e Energia (MME) avaliar a viabilidade de alocação de novas cotas de garantia física de energia e de potência às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

§1º-B Caso o MME se manifeste pela inviabilidade de alocação de novas cotas de garantia física de energia e de potência às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN, as concessões referidas no §1º-A poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade e a eficiência da prestação do serviço, desde que observadas as seguintes condições:

- I. alteração de regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente de energia elétrica;
- II. pagamento pela prorrogação da outorga da concessão, a ser definido pelo MME; e
- III. submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel.”

CD/19328.14145-26

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, instituiu um mecanismo de prorrogação de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

O Art. 11 da referida Lei estabeleceu que as prorrogações deverão ser requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ou em até 30 (trinta) dias, nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 60 (sessenta) meses, contados a partir da vigência da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

No caso de concessões de geração de usina hidrelétrica, a Lei determinou que as prorrogações se darão apenas no chamado “regime de cotas de garantia física”, no qual a energia das usinas é destinada às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição para atendimento aos seus consumidores.

Ocorre que o “regime de cotas de garantia física” tem se mostrado bastante prejudicial aos consumidores, uma vez que os riscos hidrológicos das usinas prorrogadas neste regime são alocados às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, provocando despesas milionárias, que em seguida são transferidas aos consumidores por meio das tarifas de energia elétrica.

Indubitavelmente, o Art. 11 preceitua um direito aos concessionários de prorrogar de suas respectivas concessões, desde que observados os prazos definidos na referida Lei. Por outro lado, o regime de cotas estabelecido para as concessões de geração de usina hidrelétrica não tem se mostrado eficiente aos consumidores.

Dessa forma, a emenda ora proposta visa inserir uma alternativa que possibilite o Poder Concedente decidir sobre a alocação ou não de novas cotas de garantia física às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição e permitir a prorrogação das concessões, preservando-se o direito de prorrogação dos atuais concessionários.

Conforme emenda proposta, caso o Poder Concedente entenda não ser viável a alocação de novas cotas de garantia física às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, ainda assim a concessão poderá ser prorrogada em contrapartida do pagamento pela prorrogação da outorga, ficando, neste caso, a energia a livre dispõe do concessionário.

Tal medida vai ao encontro dos interesses dos diferentes entes envolvidos. No caso da União, como Poder Concedente, a medida permitirá a arrecadação de recursos expressivos (bilhões de reais) com a antecipação e prorrogação de outorgas vincendas nos próximos anos. Para os consumidores, a medida permitirá a redução dos custos oriundos dos riscos hidrológicos,

CD/19328.14145-26

alocados, indevidamente, por não exercerem gestão sobre estes riscos, às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição. Por fim, para os atuais concessionários, e sem discriminação, a medida permitirá a sustentabilidade dos negócios e a valorização das empresas no mercado, bem como o seu planejamento de longo prazo.

Cabe ressaltar que além de economicamente viável para os diferentes entes envolvidos, a medida proposta visa assegurar a segurança e a confiabilidade da operação das usinas, uma vez que, em muitos casos, os atuais concessionários foram os responsáveis pela construção dos empreendimentos e os operam em conformidade com os requisitos sistêmicos e em harmonia com as comunidades de onde as usinas estão instaladas.

CD/19328.14145-26

Sala das Sessões, 29 de abril de 2019.

D

VÍTOR ARAÚJO
VIO